



**AO JUÍZO DA 11ª VARA CÍVEL E EMPRESARIAL DA COMARCA DE LONDRINA –
ESTADO DO PARANÁ**

AUTOS Nº 0014671-40.2021.8.16.0044 – RECUPERAÇÃO JUDICIAL

AUTOR: CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA E CONTÁBIL, representada por **Clybas Correa Rocha Neto**, economista e contador, **ADMINISTRADORA JUDICIAL** nomeada para a **RECUPERAÇÃO JUDICIAL** da empresa **CASEIRINHO ALIMENTOS LTDA**, nos autos em epígrafe, por intermédio de seu procurador que a esta subscreve, vem respeitosamente a presença deste Juízo, em atenção a intimação expedida no mov. 1138, manifestar-se nos termos a seguir.

1. DOS HONORÁRIOS COMPLEMENTARES DA ADMINISTRADORA JUDICIAL

Sem maiores digressões, **CONCORDAMOS** com a proposta de honorários complementares apresentada no item 1 da petição de mov. 1133.1, qual seja, *"1,33% sobre o valor total dos créditos submetidos à recuperação judicial, equivalendo ao montante total de R\$ 194.279,02" [...] "parcelado em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais fixas, no valor individual de R\$ 8.094,96, iniciando-se o pagamento imediatamente após a homologação por este Juízo."*

2. DA CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO TRIBUTÁRIO FEDERAL

A recuperanda noticia que *"protocolou, em 19/05/2025, pedido de adesão à transação tributária junto à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), sob o nº 01402362025"*

Além disso, pleiteiam *"a prorrogação do prazo concedido para apresentação da CND, especialmente em razão de eventual inércia ou atraso atribuível à própria Administração Pública Federal, o que não pode prejudicar a boa-fé e diligência demonstradas pela Recuperanda."*



Pois bem.

O V. Acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado do Paraná no julgamento do Agravo de Instrumento nº 017345-55.2023.8.16.0000, determinou que a empresa devedora apresentasse CND de âmbito federal, em prazo a ser fixado pelo juízo, e, por intermédio da decisão proferida no mov. 1115.1, item 8, foi ordenada a intimação da recuperanda para que *"no prazo de 60 (sessenta) dias, cumpra o disposto no art. 57 da Lei n. 11.101/2005, apresentando certidão negativa de débitos tributários federais."*

Com efeito, tendo em vista que comprovado que a recuperanda protocolou perante a UNIÃO – FAZENDA NACIONAL pedido de parcelamento do débito tributário, ***não nos opomos*** a concessão de prazo suplementar para o cumprimento da decisão de mov. 1115.1 – item 8, especificamente diante do fato de que a devedora não pode ser prejudicada diante de eventual inércia do fisco federal.

3. DO EFEITO EXPANSIVO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO 0017345-55.2023.8.16.0000

No item 6 da decisão de mov. 1115.1, este juízo ordenou a intimação do Estado do Paraná, do Município de Apucarana e, logo após, da Administradora Judicial e do Ministério Público, para se manifestarem acerca de *"eventual efeito expansivo da decisão proferida nos autos de AI sob nº AI 017345-55.2023.8.16.0000."*

A recuperanda, no mov. 1133.1, defendeu que eventual extensão dos efeitos da decisão proferida em sede de AI 017345-55.2023.8.16.0000 ao Estado do Paraná e ao Município de Apucarana *"implicaria grave ofensa ao devido processo legal e comprometeria a estabilidade das decisões já proferidas, mormente diante da nítida ausência de similitude normativa entre os entes federativos."*

Pois bem.

Analisando de forma detida o teor do V. Acórdão proferido pelo ETJPR no julgamento do Agravo de Instrumento nº 017345-55.2023.8.16.0000, interposto pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL, observamos que a Corte Paranaense, ao reconhecer a imprescindibilidade de apresentação de certidão negativa de débitos tributários no âmbito federal, considerou que a União, há tempos, editou legislação específica objetivando o parcelamento de débitos tributários para empresas em recuperação judicial.





De acordo com parcela do V. Acórdão mencionado:

Por ocasião do julgamento do REsp 2.053.240/SP, pela Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, publicado em 19.10.2023, contudo, houve uma alteração desse entendimento.

No referido julgado, passou-se a compreender que, a partir da vigência da Lei n. 14.112/2020 – a qual implementou uma ampla alteração na Lei de Recuperação Judicial –, passou a existir no ordenamento uma legislação que assegura, efetivamente, condições razoáveis de equalização do crédito fiscal durante o curso da recuperação judicial, sem prejudicar o soerguimento das empresas, não justificando mais, por isso, a dispensa da apresentação das certidões a que se refere o art. 57 da Lei n. 11.101/2005.

Fixou o órgão fracionário da Corte Superior, portanto, o entendimento de que a Lei n. 14.112/2020 supriu a deficiência legislativa que, até então, obstava a efetividade do art. 57 da Lei de Recuperação e Falência, ao menos em relação aos tributos federais, ressalvando que, no tocante aos estaduais e municipais, a efetividade desse dispositivo legal dependerá da edição de lei específica dos respectivos entes políticos (ainda que restrita em aderir aos termos da lei federal).

Portanto, a *ratio decidendi* que justificou a exigência da apresentação de certidão negativa de débitos tributários emitida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL reside no fato de que, à época em que proferida a decisão que dispensou a apresentação das três certidões negativas de débitos tributárias exigidas pelo art. 57 da Lei 11.101/2005, já existia lei federal que "*assegura, efetivamente, condições razoáveis de equalização do crédito fiscal durante o curso da recuperação judicial, sem prejudicar o soerguimento das empresas, não justificando mais, por isso, a dispensa da apresentação das certidões a que se refere o art. 57 da Lei n. 11.101/2005*".

Portanto, a nosso sentir, a decisão proferida pelo ETJPR no julgamento do AI 017345-55.2023.8.16.0000, em homenagem aos limites objetivos da coisa julgada material que lá se formou, deve ser restrito apenas e tão somente a certidão negativa de débitos tributários a ser expedida pela UNIÃO – FAZENDA NACIONAL.

De mais a mais, de bom grado pontuar que o ESTADO DO PARANÁ, através do AI 0023236-57.2023.8.16.0000, também questionou perante o ETJPR a decisão que dispensou a recuperanda de apresentação da certidão negativa de débito tributário. No julgamento de mencionado recurso, a Corte Paranaense entendeu que "*o Estado do Paraná não possui legislação específica que confira efetividade ao direito de recuperação pelas sociedades em crise, não se podendo aplicar a Lei Estadual nº 18.132/2014 em razão da prevalência dos princípios que norteiam a recuperação judicial*".





Com estes fundamentos, data máxima vênua, entendemos não ser o caso de extensão dos efeitos da decisão proferida no AI do nº 017345-55.2023.8.16.0000 ao MUNICÍPIO DE APUCARANA e ao ESTADO DO PARANÁ.

Nestes termos, é o parecer.

Londrina, 07 de agosto de 2025.

ROCHA NETO CONSULTORIA E AUDITORIA CONTÁBIL

ADMINISTRADORA JUDICIAL

Rep. CLYBAS CORREA ROCHA NETO

ECONOMISTA CORECON-PR 7758

CONTADOR CRC-PR 074519/O-9

